



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002214/2004-55
Recurso nº 170.630 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.887 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ADRIANA JUSTI ANTONELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

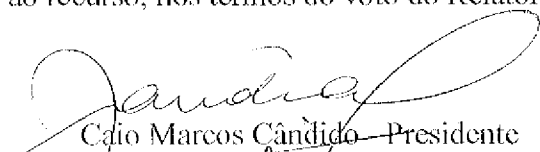
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. COMPROVAÇÃO.

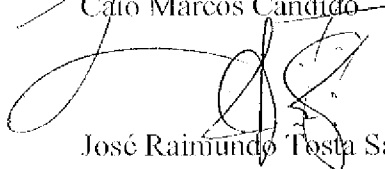
O Comprovante Anual de Rendimentos e contracheques mensais, até prova em contrário, são documentos hábeis e idôneos a comprovar os valores recebidos e respectivo imposto de renda retido pela fonte pagadora.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido – Presidente


José Raimundo Tosta Santos – Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-23.759, à fl. 82, que, por unanimidade de votos, julgar procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

A contribuinte acima identificada insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 46, referente ao ano-calendário 2001, no qual registra-se a inclusão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica "Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda", CNPJ nº 00.280.273/0002-18, no valor de R\$ 15.681,60, resultando na apuração de R\$ 1.486,54 de imposto de renda suplementar, R\$ 1.114,90 de multa de ofício e R\$ 599,52 de juros de mora, calculados até 06/2004, totalizando R\$ 3.200,96 de crédito tributário.

Em sua impugnação (fls. 01 a 03), a contribuinte solicita a retificação do lançamento, alegando não ter recebido comprovantes de rendimento que refletissem a real situação do período em foco, não tendo agido dolosamente ao informar rendimentos menores que os efetivamente recebidos.

Não obstante, a contribuinte refez o cálculo do imposto devido, a partir de seus comprovantes de pagamento mensais (conforme documentos de fls. 17 a 42) e chegou a valores diversos daqueles informados em DIRF, pelo empregador.

Como consequência, a contribuinte solicita a retificação do lançamento, com a redução do imposto suplementar de R\$ 1.486,54 para R\$ 114,41.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 89/92, a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, e requer seja reconhecida a existência do IRPF -- SUPLEMENTAR no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 114,41, com os acréscimos legais, recolhido em 17/06/2005, conforme DARF em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio a divergência no total dos rendimentos tributáveis pagos pela fonte pagadora Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, no ano-calendário de 2001, à funcionária Adriana Justi Antonelli. Conforme Descrição dos Fatos à fl. 48, o valor informado em DIRF alcança o montante de R\$77.268,35 com IRF de R\$13.854,12. Como consequência, foi apurado imposto a pagar de R\$1.486,54.

A contribuinte, entretanto, reconhece como devido o imposto suplementar de R\$114,90, conforme demonstrativo de cálculo à fl. 42, recolhido através do DARF à fl. 92, com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte à fl.

94, que indica rendimentos tributáveis de R\$72.278,75 e fonte de R\$13.854,12. Justifica a declaração de rendimentos a menor devido a erro da fonte pagadora (fl. 10).

Do exame das peças processuais, entendo que as alegações da contribuinte encontram suporte nos elementos apresentados (fls. 17/39), que indicam mensalmente os rendimentos pagos e respectivo imposto retido na fonte, conforme demonstrativo à fl. 42. Deve-se ressaltar, por oportuno, que a contribuinte não tem responsabilidade pelas informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, e que ela apresentou Comprovante Anual de Rendimentos e contracheques mensais que, até prova em contrário, são documentos hábeis e idôneos a comprovar os valores recebidos e respectivo IRF. Deveria a fiscalização buscar da fonte pagadora as explicações sobre as divergências apuradas e aplicar as multas cabíveis pelos erros constatados.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, devendo a repartição de origem verificar se o DARF à fl. 92 quita a parte não impugnada do lançamento.


José Raimundo Tosta Santos

